



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08569/92

*Administrativo. Previdenciário. Administração Direta Estadual. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. **Recurso de Apelação** contra o Acórdão AC1 TC n° 1951/09 e Resolução RC1 TC n° 103/09 – Intempestividade. Não conhecimento.*

ACÓRDÃO APL-TC - 424 /2011

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 24/09/2009, ao apreciar ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de contribuição, para fins de concessão de registro, do servidor Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti, procurador do Estado, matrícula n° 67.039-4, prolatou o Acórdão AC1 TC n° 1951/09 e Resolução RC1 TC n° 103/09, de relatoria do Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, ambos publicados no DOE em 30/09/2009, com as seguintes decisões:

Acórdão AC1 TC n° 1951/09:

- *Negar registro ao ato de aposentadoria do interessado no cargo de Procurador do Estado, posto que com a exclusão de tempo de serviço computado simultaneamente com a aposentadoria como Deputado Estadual (11 anos, 08 meses e 18 dias), restou insuficiente o tempo para auferir benefício.*

Resolução RC1 TC n° 103/09:

- *Assinar o prazo de 30(trinta) dias para que o servidor retorne à atividade e faça a opção por um provento;*
- *Na hipótese de retorno ao serviço ativo, que a Secretaria de Administração proceda à exclusão da parcela referente às gratificações incorporadas pelo exercício de cargos comissionados na UFPB e na empresa pública A UNIÃO, assim como os valores relativos ao abono de permanência, e aos anuênios incidentes sobre o tempo de serviço computado em dobro.*

Inconformado com a decisão da 1ª Câmara, em 08/02/2010, o representante do Sr Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti interpôs Embargos de Declaração, sob alegação de pretensa omissão verificada no Aresto.

Os Membros da 1ª Câmara, em 25/02/2010, acordaram em não conhecer os embargos, vez que os mesmos não atendiam aos pressupostos de admissibilidade estatuídos no Regimento Interno desta Corte de Contas (decisão publicada em 11/03/2010).

Em 09/02/2010, o interessado, mediante Advogado legalmente constituído, requereu a juntada de decisão judicial da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, liminarmente, suspendeu os efeitos do Acórdão AC1 TC n° 1951/09 até o julgamento em definitivo do processo.

Aos vinte e cinco dias do mês de março de 2010, novamente, o declinado servidor estadual insurgiu-se contra o Decisum manejando, assim, Recurso de Apelação. Em sede de complementação de instrução, o mesmo trouxe aos autos cópia da decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 612/616), prolatada em 10/08/2010, declarando a nulidade do ato de indeferimento de registro de aposentadoria do autor.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por intermédio do Parecer 592/11, da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, assim assentou:

“..., é de se ver, à luz do regime jurídico-constitucional do Estado da Paraíba, que cabe ao TCE/PB proceder ao exame da legalidade dos atos administrativos estaduais/municipais de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não impliquem alteração dos respectivos fundamentos legais.

Os atos administrativos expedidos pela Administração Pública Estadual e Municipal, que se encontram sujeitos a registro, têm a sua estabilidade condicionada ao reconhecimento de sua juridicidade pelo Tribunal de Contas, podendo ser provisoriamente executados enquanto não apreciados por este Colegiado.

Portanto, uma vez denegado o registro do ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão, a decisão torna-se insuscetível de reforma pela Administração, na hipótese de não existir qualquer recurso regimental para a reforma do julgado pela Corte de Contas.

Não obstante, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os Órgãos Administrativos, jurisdicionados do Tribunal de Contas, quando desejam obter decisões diversas, têm recorrido ao Poder Judiciário para reformar o ato daquele Colegiado. O mesmo ocorre quando o administrado tem frustrada a sua aposentadoria em virtude da recusa do Tribunal de Contas em expedir o registro.

E foi justamente o que aconteceu, o interessado bateu às portas do Judiciário e obteve êxito em seu pleito de nulificar o Acórdão do TCE, com uma sentença favorável, devidamente fundamentada e motivada, restando, portanto, a esta Corte apenas acatar a decisão judicial.”

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Apelação, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, encontra-se positivado no art. 32 da LOTCE¹ e regulamentado nos arts. 232 a 236 do RITCE.

De acordo com os citados dispositivos é cabível a impetração de Apelação ao Pleno contra decisões proferidas em qualquer das Câmaras desta Casa, devendo o mesmo ser interposto em até 15 (quinze) dias, contados na forma esculpida no art. 30, II, da LOTCE.

Qualquer recurso, para ser conhecido, há de ser manejado por quem detém legitimidade para tanto, observados os prazos legal e regimentalmente estipulados, sendo estes os pressupostos de admissibilidade.

No que tange à legitimidade, a peça foi subscrita por representante legalmente constituído.

Quanto à tempestividade, a decisão definitiva, que trata o art. 30, II, da LOTCE, no caso concreto, refere-se ao Acórdão AC1 TC n° 1951/09 (publicado no DOE em 30/09/2009). Em rápido histórico, o interessado opôs embargos contra o referido Acórdão em 08/02/2010, sendo 125 (cento e vinte e cinco) dias após a sua publicação, ou seja, a via recursal eleita encontrava-se preclusa, não podendo ser conhecida, como de fato não foi.

Depois disso, voltou a se insurgir através do recurso ora analisado em seus requisitos de admissibilidade. Considerando que o prazo para o manejo de Apelação é de 15 (dias) contados da publicação do Aresto recorrido, considerando, ainda, que os embargos se deram quando já transcorridos 125 (cento e vinte e cinco) dias daquele (Acórdão AC1 TC n° 1951/09), por óbvio, o pleito apelativo é intempestivo não merecendo o conhecimento.

Não se pode esquecer, contudo, que o aposentando, com amparo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, se socorreu das vias judiciais, na tentativa de resguardar pretensão direito ao registro do ato aposentatório. O Poder Judiciário, através de 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em 10/08/2010, em sentença transitada e julgada, declarou a nulidade do ato de indeferimento de registro de aposentadoria do autor, exaurindo, assim, a competência desta Corte de Contas.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

¹ Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras. Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08569/92, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em **não conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1- 1951/09, visto que intempestivo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 29 de junho de 2011

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício*